



Autuado: Município de Matutina

Processo: 752184/22

Auto de Infração: 294614/2022

Endereço: Rua José Londe Filho, nº 354 – B.: Centro - Matutina-MG 38.870-000

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, haja vista que foi verificado em fiscalização a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do ato de infração com fundamento no **artigo 112, anexo II, código 226**, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática de infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **286.947.00 (duzentas e oitenta e seis mil, novecentas e quarenta e sete) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, "**julgar improcedente o recurso**", uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do artigo 66 Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão da Diretoria Regional de Controle Processual, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do inciso IV, § 1º do artigo 51 do Decreto Estadual 47.787/2019.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661

UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

III. Considerações e argumentações

III.1 Alega nulidade do auto de infração - cerceamento de defesa Vícios na lavratura

Alega em recurso que o auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta vícios formais e materiais que maculam a sua lisura, o que teria implicado, inclusive, em cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Os supostos vícios apontados pelo recorrente consubstanciam-se na forma do ato administrativo em questão, atinentes à ausência de indicação dos requisitos da lavratura do auto de infração. Argumenta, que teve os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa violados.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do auto de infração combatido. Ora, como cediço, sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

A forma é requisito vinculado, e é imprescindível à validade do ato. Todo ato administrativo é, em princípio formal e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita, assim possibilita a prova de existência do ato. Tal regra geral se aplica à formalização dos autos de infração.

Contudo, acerca da forma do ato administrativo, é preciso destacar que, se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo tendo em vista que, se não há prejuízo não há como haver a alegação de nulidade daquele ato.

É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da existência do auto de infração, tanto que interpôs defesa administrativa/recurso tempestiva, resta evidenciado a ausência de prejuízo, pelo que a suposta irregularidade não tem o condão de nulificar o auto de infração.

In casu, a recorrente alega que o artigo 56 do Decreto 47.383/2018 não foi respeitado pelo agente atuante, sobre o caso. Veja-se:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;



X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Conforme citado, o artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018 é certo ao discriminar que o auto de infração deve conter, entre outros requisitos, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

No caso, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Todavia, o possível ato vem melhor especificado no Decreto Estadual 47.383/2018 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de aplicação das penalidades, entre outros.

Tem-se, assim, que a norma em comento, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da estrita.

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse igualmente aplicado na seara do processo administrativo, não há se falar em nulidade. Isso porque, para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada.

Cabe ao defendente demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há iniquação de nulidade a ser declarada. Sobre a utilização de norma regulamentar como embasamento legal.

Assim, resta claro que não há que se falar em violação a ampla defesa e/ou contraditório.

Mais uma vez, inexistente prejuízo. Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração, motivo pelo rechaça-se os argumentos invocados em recurso.

III.2 Alega violação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade

O atuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão não lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

III.3 Da reincidência do autuado

Faz necessário esclarecer que durante o processamento do Auto de Infração, constatou se que o autuado é reincidente nos termos da legislação, em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativo (CAP) verificou se que o autuado cometeu uma infração ambiental, tendo como objeto o Auto de Infração **195056/2019**, a qual penalidade tornou definitiva no dia 16/09/2019. Considerando que houve a pratica de nova infração a menos de 3 (três) anos da anteriormente cometido, dessa forma não resta dúvidas que o Autuado é reincidente nos termos do artigo 81 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uma vez configurada a reincidência, o valor-base da multa será fixado conforme previsto no inciso II do artigo 83 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Código da infração	226
Descrição da infração	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.

Analisa-se, portanto, a tabela do anexo II, art. 112 do Decreto nº 47.383/2018, para saber qual valor será aplicado. No caso em tela, constada a reincidência, o valor da multa será cominado no máximo.

Valores em Ufemg:

FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	192,25	384,50	1192,01	2384,02	2870,88	5740,04
GRAVE	954,08	1908,16	5955,28	11910,56	21522,24	43044,48
GRAVISSIMA	4770,44	9540,88	35725,72	71451,44	143473,46	286946,92

III.4 Considerações finais

Não é aceita a alegação que o Município de Matutina fez apenas limpeza do local, pois está evidente no auto de infração que houve o desvio total do curso de água.

A penalidade há de ser mantida, visto que o autuado desviou totalmente o curso de água sem a devida outorga, sendo passível de solicitação da mesma junto ao órgão ambiental responsável, visando se tratar de um grande porte e potencial poluidor.



De acordo com a:

Deliberação Normativa CERH-MG nº07, de novembro de 2002:

Art. 1º -A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, dar-se-á na forma estabelecida nesta Deliberação Normativa, que levará em conta os usos de água feitos pelo empreendimento, que poderá receber mais de uma classificação quanto ao porte.

Art. 2º -São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

VII - solicitação de outorga para:

c) desvio total de curso de água;

Ressalva-se que a ATA de reunião do Conselho do CODEMA anexada às folhas 35 e 36, foi devidamente autorizada para a limpeza dos córregos do referido Município, não sendo discutido sobre o desvio do curso de água.

Há uma discrepância nítida entre limpeza e desvio, por tanto não tem motivos para cancelamento do auto de infração.


CONCLUSÃO

Pelo exposto opinamos em:

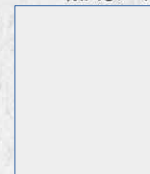
- Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto da Infração de **286.947.00 (duzentas e oitenta e seis mil, novecentas e quarenta e sete) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do artigo 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do **artigo 69** do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

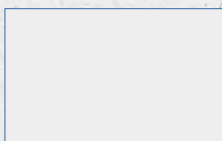
Uberlândia, 04 de abril de 2023.


Victor Otávio Fonseca Martins
Coordenador Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM / SEMAD / MG
MASP 1.400.276-0

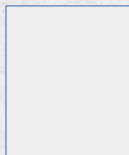
Paulo Rogério da Silva
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM TM/SEMAD/MG
MASP 1.459.728-6



SUZANNE CRISTIAN SOARES DIAS
ESTAGIÁRIA - DIREITO



VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0



Paulo Rogério da Silva
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM TM/SEMAD/MG
MASP 1.459.728-6